



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

PROCESSO : 0022045-42.2021.6.17.8000
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL
SEÇÃO DE DE CERIMONIAL/SECERI

INTERESSADO : SEÇÃO DE COMPRAS/SECOM
COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO/COMAP
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/SA

ASSUNTO : Análise jurídica conclusiva das Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 21/2022, referente à aquisição de medalhas, formuladas pelas empresas Nova Siciliano Indústria e Comércio de Placas Metálicas Ltda. - EPP e Nova Formalta Indústria e Comércio de Materiais Militares Eirele - EPP.

Parecer nº 544 / 2022 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG

Direito Administrativo. Licitação. Aquisição de medalhas. Impugnações ao Edital. Tempestividade. Conhecimento. Parcial provimento. Exigência de registro no Cadastro Técnico Federal - CTF. Necessidade de alteração do Edital. Republicação.

A Comissão Permanente de Licitação/CPL encaminha os autos em epígrafe para análise conclusiva desta Assessoria Jurídica acerca das Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 21/2022 (1838418, vol. III), apresentadas pelas empresas Nova Formalta Indústria e Comércio de Materiais Militares Eirele - EPP (1848789, vol. III) e Nova Siciliano Indústria e Comércio de Placas Metálicas Ltda. - EPP (1842217, vol. III), conforme e-mail (1874844, vol. IV).

A CPL registra, ainda, que o certame encontra-se suspenso desde o dia 23/05/2022, para as devidas alterações no instrumento convocatório, conforme Despacho da Diretoria-Geral n.º 3106/2022 (1853445, vol. IV), tendo sido comunicada a suspensão no Comprasnet (1853701, vol. IV) e publicada no DOU em 23/05/2022 (1854770, vol. IV), conforme Certidão n.º 9360/2022 (1854778, vol. IV).

Esta Assessoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 518/2022 (1863584, vol. IV), opinou pela necessidade do setor técnico demandante, a Seção de Cerimonial/SECERI, o setor contratante, a Seção de Compras/SECOM/COMAP, em conjunto com a Assistência de Gestão Ambiental/AGS, procederem a nova avaliação a respeito do cabimento das exigências questionadas pelos impugnantes.

A SECERI, por meio da Informação n.º 14240 (1869784, vol. IV), assim se pronunciou:

Em atenção ao contido no Parecer 518 da ASSDG - doc. 1863584, **informo que esta SECERI**, na data de hoje, **encaminhou e-mail aos fornecedores**

constantes na planilha de cotação de preços para cumprir o contido no parecer da ASSDG, **buscando informações perante o mercado**, procedendo assim, nova avaliação **a respeito do cabimento das referidas exigências de sustentabilidade**, para fabricação e/ou comercialização de medalhas em latão (liga metálica de cobre e zinco), com emprego de produtos químicos ou não, inclusive.

Com isso, poderemos avaliar junto ao mercado atuante se as referidas exigências serão impostas apenas ao fabricante das medalhas ou também ao comerciante e se as exigências se enquadrariam como requisitos de qualificação técnica, previstos em lei especial, a serem exigidos na fase de habilitação, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, OU como critério de aceitabilidade da proposta OU tão somente com obrigação da beneficiária da Ata, adequando-se as cláusulas editalícias.

(negritos incluídos)

A Seção de Compras/SECOM prestou os seguintes esclarecimentos na Informação n.º 14371 (1871682, vol. IV):

Tendo em vista o requerido no Parecer n.º 518/2022/ASSDG (1863584), referente às impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 21/2022 (1838418), nomeadamente ao que pertine ao parágrafo abaixo referenciado **com destaques nossos**, a SECOM vem pronunciar-se através desta Informação:

"Nesse contexto, com o fito de esclarecer e não restringir a competitividade da licitação, evitando-se futuras impugnações ao edital ou recursos, esta Assessoria Jurídica entende necessário que o setor técnico demandante, a SECERI, o setor contratante, a SECOM/COMAP, em conjunto com a AGS, procedam à nova avaliação a respeito do cabimento das referidas exigências de sustentabilidade, para fabricação e/ou comercialização de medalhas em latão (liga metálica de cobre e zinco), com emprego de produtos químicos ou não, inclusive buscando informações perante o mercado, bem como informem se as referidas exigências serão impostas apenas ao fabricante das medalhas ou também ao comerciante e se as exigências se enquadrariam como requisitos de qualificação técnica, previstos em lei especial, a serem exigidos na fase de habilitação, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, OU como critério de aceitabilidade da proposta OU tão somente com obrigação da beneficiária da Ata, adequando-se as cláusulas editalícias.

Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pelo conhecimento das Impugnações (1848789 e 1842217, vol. III) ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 21/2022 (1838418), vol. III) apresentadas pelas empresas Nova Formalta Indústria e Comércio de Materiais Militares Eirele-EPP e Nova Siciliano Indústria e Comércio de Placas Metálicas Ltda. - EPP, por tempestivas, bem como pela necessidade de novel análise conclusiva do setor técnico demandante e do setor contratante, a SECOM/COMAP, em conjunto com a AGS, acerca das novas exigências de sustentabilidade, nos termos acima expendidos... "

Quanto às exigências de sustentabilidade, cujas inclusões foram sugeridas pelos impugnantes:

As atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que possam causar degradação ambiental precisam de autorização de operação pelos órgãos ambientais responsáveis (federais, estaduais e/ou municipais/distritais). A **licença**

ambiental é um ato de **autorização** para que a atividade possa ser desenvolvida em adequação à legislação ambiental vigente.

A **fiscalização** do atendimento às condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor que desenvolve atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que possam causar degradação ambiental é realizada através do registro obrigatório da empresa no **CTF/APP**.

Se o empreendedor desenvolve atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que possam causar degradação ambiental tem **OBRIGAÇÃO** de inscrever-se no CTF/APP.

No caso em tela, e em consonância com o contido na Informação nº 12296/AGS (1849348), consideramos que a **exigência de apresentação de documento que comprove esse registro é cabível**, tendo em vista o disposto na FTE código 3-10 (fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia), cuja descrição compreende a fabricação de artefatos estampados de ferro e aço e suas ligas e a fabricação de artefatos estampados de metais não-ferrosos e suas ligas, objeto da aquisição em questão.

Conforme orientações encontradas no sítio do IBAMA (<https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/servicos/cadastros/cadastro-tecnico-federal-ctf/cadastro-tecnico-federal-de-atividades-potencialmente-poluidoras-e-ou-utilizadoras-de-recursos-ambientais-ctf-app/cadastro-tecnico-federal-de-atividades-potencialmente-poluidoras-e-ou-utilizadoras-de-recursos-ambientais-ctf-app#obrigacao-de-insricao>), todas as empresas que necessitem de licença ambiental para funcionar, são obrigadas a inscreverem-se no CTF/APP:

Além de haver enquadramento, a obrigação da inscrição incide sobre a pessoa física ou jurídica que exercer a atividade sob controle por meio de licenciamento ambiental, realizado pelo órgão competente (federal, distrital, estadual ou municipal), como, por exemplo:

- **Licença: de instalação ou operação de empreendimento; para exercício de atividades;**

(...)

Desta forma, visto que a necessidade de ter **Licença Ambiental/Licença de Operação (LA/LO)** constitui **fato gerador** da obrigação de inscrever-se no CTF/APP e que **concordamos com a inserção da exigência do CR/CTF/APP no edital**, consideramos despidendo exigir a **LA/LO**, visto que a exigência do CR/CTF/APP já supre a imposição de mais essa comprovação.

Além de constituir fato gerador (todas as empresas que precisam de licença ambiental para funcionar são obrigadas a inscrever-se no CTF/APP, sob pena de imposição de multa), **constitui também pré-requisito para a inscrição no referido cadastro**, já que, para inscrever-se, é preciso informar a licença ambiental. Ademais, também é preciso mantê-la devidamente regularizada, pois "licença ambiental não informada ou vencida" impede a renovação de inscrição no CTF/APP, e, por consequência, a emissão de CR/CTF/APP.

As informações sobre como se cadastrar no CTF/APP podem ser encontradas no próprio sítio do IBAMA, e também em sítios especializados em consultoria ambiental, como os que colacionamos logo abaixo:

RAIZCON (<https://raizcon.com/cadastro-tecnico-federal-ctf-app-e-rapp-ibama/>)

Como se cadastrar no CTF/APP?

O Cadastro Técnico Federal de APP é feito através do site do IBAMA. Ao se cadastrar é possível emitir o Certificado de Regularidade (CR).

Este documento atesta a conformidade dos dados da pessoa inscrita para com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do órgão.

(...)

*O CR tem validade de 3 meses e pode ser reemitido após o vencimento, **desde que não haja nenhum impeditivo.***

Alguns desses impeditivos estão listados abaixo:

- **Licença ambiental não informada ou vencida;**

(...)

TRILHO AMBIENTAL (<https://www.trilhoambiental.org/o-que-e-ctf-app-e-ctf-aida>)

(...)

*A emissão desse Certificado, assim como para o CTF/APP, dependerá do Comprovante de Inscrição ativo e de não haver outros impeditivos por descumprimento de obrigações cadastrais, tais como: **licença ambiental não informada ou vencida, (...)***

Quanto a Certificação de Licença para Funcionamento (CLF), Certificado de Regularidade de Produtos Controlados pelo Exército (CRC) e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), consideramos que são exigências **incabidas e excessivas** para o tipo e quantidade de produto que se busca adquirir. Tais certificações não são de caráter ambiental, mas relacionadas a **segurança pública**, tanto que são emitidas pela Polícia Federal (CLF), Exército (CRC) e Polícia Civil (ART).

A finalidade das certificações objetiva o controle da aquisição de químicos visando a **coibir sua utilização na produção de entorpecentes** (CLF) e o controle de produtos químicos visando a **coibir a fabricação de explosivos** (CRC - ART). Como estamos adquirindo medalhas de honra ao mérito (artigo forjado em ligas metálicas com uso de produto químico controlado - ou não - em sua fabricação), não entendemos que seja necessário fiscalizar e exigir regularidade **em toda a cadeia produtiva** do produto em tela.

Ainda assim, a título de sugestão e por se tratar de legislação atinente a segurança pública, recomendamos consulta futura à ASSEG, já que, por ora, em razão da proximidade do prazo fatal para a conclusão do presente processo de compra, é **inviável** discutirmos nestes autos o cabimento ou não dessa exigência.

Quanto ao sujeito da obrigação (comerciante ou fabricante):

Consideramos que as obrigações devem ser cumpridas pelo **fabricante** do objeto, seja diretamente, no caso de confundir-se com o licitante, seja indiretamente, através do licitante que apenas comercialize o produto. Ambos devem apresentar a indicação do CNPJ do fabricante, quando instado a fazê-lo.

Quanto ao momento da exigibilidade da licença/certificação (fase de habilitação - qualificação técnica, fase de aceitação das propostas, fase contratual):

O Certificado de Regularidade (CR) perante o **CTF/APP** deve recair, como de costume, na **fase de aceitação da proposta.**

A exigência das certificações/licenças aqui tratadas não é assunto pacífico nas compras públicas. Os impugnantes citam editais de certames onde se exigiam a apresentação dos documentos aqui mencionados (CTF/APP, LA/LO, CLF, CRC e ART). Já a SECERI apresentou rol de certames nos quais figurava obrigação de apresentar regularidade perante CTF/APP, LA/LO e CLF. De nossa parte, também apresentamos o resultado de uma pesquisa feita em editais de aquisição do objeto em tela (anexo 1873672), confirmando que **não há uniformidade quanto às exigências** entre os órgãos públicos:

PE 39/21 (Grupamento de Apoio do Galeão - GAP/GL): exige **CTF/APP, LA/LO e CLF**;

PE 36/21 (TRE-PA): não traz quaisquer exigências das aventadas pelos impugnantes. Possui as mesmas exigências do Edital do PE nº 21/22 do TRE/PE;

PE 01/21 (Diretoria de Ensino da Marinha): exige apenas **CTF/APP**;

PE 57/21 (Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Rodoviária Federal): exige **CTF/APP, LA/LO e CLF**;

PE 06/21 - (Ministério da Defesa - Gráfica do Exército): exige **CTF/APP e LA/LO**;

PE 20/21 (Polícia Militar do Pará): exige **CTF/APP e LA/LO**.

A Assistência de Gestão Ambiental/AGS, por meio do Despacho n.º 23979/2022 (1874516, vol. IV), ratificou a Informação n.º 12296 (1849348, vol. IV), na qual sugeriu a inclusão do seguinte critério:

- Considerando que a fabricação de artefatos estampados de metais não-ferrosos e suas ligas necessita de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, conforme indica a Ficha Técnica de Enquadramento 3 - 10, **será exigido Comprovante de Registro do fabricante do produto no CTF/APP, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido**, nos termos do artigo 1º, inciso IX, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989, que altera a Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 11, de 13 de abril de 2018, alteradora da IN nº 6, de 15 de março de 2013, e legislação correlata. Fabricantes de produtos comprovadamente manufaturados em solo estrangeiro estão isentos de apresentar Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal, excetuando-se produtos perigosos.

(negrito acrescido)

A Seção de Cerimonial/SECERI, a seu turno, ratificou as declarações prestadas pela SECOM na Informação n.º 14371 (1871682, vol. IV), conforme Despacho n.º 23988 (1874553, vol. IV).

Opina-se.

Trata-se de análise jurídica conclusiva das Impugnações (1848789 e 1842217, vol. III) ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 21/2022 (1838418, vol. III), cujo objeto é a aquisição de medalhas, apresentadas, respectivamente, pelas empresas Nova Formalta Indústria e Comércio de Materiais Militares Eirele - EPP e Nova Siciliano Indústria e Comércio de Placas Metálicas Ltda. - EPP.

Publicado o edital de licitação, eventuais dúvidas, obscuridades ou discordâncias de pessoa interessada numa licitação podem ser trazidos à Administração para que preste os devidos esclarecimentos sobre determinada cláusula ou condição do edital, em atenção aos [arts. 40 e 41 da Lei n.º 8.666/1993](#):

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e **para entrega do objeto da licitação;**

III - sanções para o caso de inadimplemento;

[...]

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de **impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

(Destaques não constam no original)

O [Decreto n.º 10.024/2019](#), ao regulamentar o pregão, na forma eletrônica, dispõe acerca da impugnação em seu [art. 24](#):

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º **A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro**, nos autos do processo de licitação.

§ 3º **Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.**

(Destques não constam no original)

Sobre o tema, assim prevê o Edital do Pregão Eletrônico n.º 21/2022 (1838418, vol. III) e seus anexos:

6 - DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

[...]

6.2 - **Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital**, pelos endereços eletrônicos cpl@tre-pe.jus.br e treplpe@gmail.com.

6.3 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos setores responsáveis, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

6.4 - **Acolhida a impugnação, apenas será designada nova data para a realização do certame se houver mudança nas condições de formulação das propostas.**

6.4.1 - As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

6.4.1.1 - **A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.**

(Destques no original e acrescidos)

Acerca das **alterações do edital de licitação**, o mencionado [Decreto n.º 10.024/2019](#) disciplina:

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

(Destques não constam no original)

Filho¹: Ao tratar do art. 22, do Decreto n.º 10.024/2019, acima transcrito, leciona Marçal Justen

[...] o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, por exemplo, modificar a data ou local da entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto a modificação acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados. A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o interesse dos licitantes. Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos.

Pois bem, passando ao mérito dos questionamentos, verifica-se que os setores técnicos do TRE/PE reconheceram a parcial procedência das impugnações, concluindo, em resumo:

- a) pela necessidade de inclusão no edital da exigência de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais/CTF - APP, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido;
- b) que o CTF/APP deve ser exigido do fabricante do objeto, seja diretamente, no caso de se confundir com o licitante, seja indiretamente, através do licitante que apenas comercialize o produto;
- c) que o CTF/APP deve ser exigido como critério de aceitabilidade da proposta.

No caso, as alterações nos critérios de sustentabilidade e nas condições de aceitabilidade da proposta tem o condão de afetar a formulação das propostas. Necessária, portanto, a devida modificação do Edital, sua republicação e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Por todo o exposto, **esta Unidade de Assessoramento Jurídico opina pelo conhecimento das Impugnações** (1848789 e 1842217, vol. III) apresentadas, respectivamente, pelas empresas Nova Formalta Indústria e Comércio de Materiais Militares Eirele - EPP e Nova Siciliano Indústria e Comércio de Placas Metálicas Ltda. - EPP e, no mérito, pelo **parcial provimento** para serem **promovidas as alterações no Edital Pregão Eletrônico n.º 21/2022** (1838418, vol. III), nos termos acima indicados, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido nos termos do art. 22 do Decreto n.º 10.024/2019.

Promovidas as inclusões recomendadas pelos setores técnicos, conforme acima pontuado, por medida de eficiência administrativa, entende esta Assessoria Jurídica que se mostra

desnecessário o retorno dos autos a esta Unidade, tendo em vista, inclusive, o que dispõe o Enunciado n.º 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU².

Recife, 09 de junho de 2022.

Bruno Wanderley Soutinho
Analista Judiciário

Ana Gabriela Ramos de Moura
Chefe de Seção

Atiane Modesto de Luna Monteiro
Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

1. JUSTEN. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 192.

2. BPC. Enunciado n.º 5: Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, **não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.**

Fonte: A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Dessa maneira, **não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica.** Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WANDERLEY SOUTINHO, Analista Judiciário(a)**, em 09/06/2022, às 11:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANA GABRIELA RAMOS DE MOURA, Chefe de Seção**, em 09/06/2022, às 12:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ATIANE MODESTO DE LUNA MONTEIRO, Assessor(a) Chefe**, em 09/06/2022, às 13:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1878139** e o código CRC **95F67054**.